



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2021

Acrescenta o art. 227-A à Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas, que dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Telma Regina Nardi Milano Januário, Presidente, Promulgo o seguinte:

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 227-A com a seguinte redação:

Art. 227-A. *As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.*

§ 1º *As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 2º *É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.*

§ 3º *Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§ 4º *As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:*

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 1º *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 3º *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º*



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.(21/06/2021).

TELMA REGINA NARDI MILANO JANUÁRIO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ

TELMA REGINA NARDI MILANO JANUÁRIO (PSD)